



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 260/SERH.GDGCA.GP, DE 30 DE MAIO DE 2000.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo TST 21.333/91.3 e o decidido pelo C. Órgão Especial no processo TST MA 387455/97.4, Acórdão nº 330/97, de 18 de dezembro de 1997, ad referendum do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores a magistrado, servidor ou pensionista, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, conforme situação específica, a contar da data:

I - da vigência da lei ou de ato regulamentar;

II - em que adquirido o direito na forma da lei, quando, por decisão administrativa, este for reconhecido com efeitos retroativos;

III - do protocolo do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - em que adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

§ 1º No caso de lei concessiva de reajuste de vencimento ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultado à Administração antecipar os pagamentos por meio de folha suplementar.

§ 2º A atualização monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre a data prevista no inciso do caput deste artigo aplicável à matéria e a do mês do efetivo pagamento.

§ 3º A partir de 27/10/2000, a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Incluído pelo Ato n. 106/SERH.GDGCA.GP, de 26 de março de 2002\)](#)

Art. 2º As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e quitadas na forma estabelecida em lei.

Art. 3º As disposições deste Ato abrangem valores já pagos, ainda passíveis de atualização, cujas parcelas a ela referentes não se encontrem



prescritas.

Tribunal. Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER PIMENTA